

JUIZO COMMERCIAL DA SEGUNDA VARA DE S. PAULO

Resposta dada pelos liquidarios da massa-fallida

DA

COMPANHIA ESTRADA DE FERRO DE ARARAQUARA

Francisco de Sampaio Moreira
Banca Francese e Italiana per l'America del Sud
R. de Rote

ao requerimento em que Silvio A. Penteado,
na qualidade de ultimo presidente daquela Companhia,
pede a destituição
de R. de Rote do cargo de liquidatario

REPRESENTADOS OS LIQUIDATARIOS

PELO ADVOGADO

Dr. Adolpho A. da Silva Gordo



RIO DE JANEIRO

Typ. do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C.

1915

JUIZO COMMERCIAL DA SEGUNDA VARA DE S. PAULO

Resposta dada pelos liquidarios da massa-fallida

DA

COMPANHIA ESTRADA DE FERRO DE ARARAQUARA

Francisco de Sampaio Moreira
Banca Francese e Italiana per l'America del Sud
R. de Rote

ao requerimento em que Silvio A. Penteado,
na qualidade de ultimo presidente daquela Companhia,
pede a destituição
de R. de Rote do cargo de liquidatario

REPRESENTADOS OS LIQUIDATORIOS

PELO ADVOGADO

Dr. Adolpho A. da Silva Gorzo



RIO DE JANEIRO

Typ. do Jornal do Commercio, de Rodrigues & C.

1915

M. Juiz

A Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, ora fallida, por seu ultimo presidente, Silvio A. Pen-teado, requer a destituição do Sr. Robert de Rote, do cargo de liquidatario da Massa-fallida da mesma Companhia, allegando ter elle incorrido "*caracteri-sadamente em todas as faltas, que o art. 69 da Lei das Fallencias pune com a destituição — negligencia, abuso de poder, malversação e superveniencia de in-teresses contrarios aos da Massa.*

A petição de fls. 1.216 a 1.225 é um acervo de contradicções, futilidades e dislates de toda a ordem, como vamos tornar evidente.

Preliminarmente.

O citado art. 69 da Lei n. 2.024, de 17 de De-zembro de 1908, dispõe:

"Os syndicos e liquidatarios poderão ser destituídos pelo Juiz ex-officio *ou a requerimento de qualquer credor*, no caso de infracção dos deveres que a presente lei lhes impõe, negligencia, abuso de po-

der, malversação, fallencia e superveniencia de interesses contrarios aos da Massa”.

Em face desta disposição, tão clara e terminante, os liquidatarios só poderão ser destituídos ou pelo Juiz *ex-officio* ou a requerimento de qualquer credor.

O fallido não tem o direito de requerer a destituição e o M. Juiz não pôde, por isso mesmo, tomar conhecimento da petição de fls. 1.216.

E' certo que Silvio A. Penteadó acha-se incluído na lista dos credores da Companhia Araraquara, mas esta circumstancia é referida incidentalmente na petição, *que é feita exclusivamente pela fallida*...

“A fallida — Companhia E. F. Araraquara — pelo seu representante que é também importante credor, *requer a V. Ex. a destituição do Sr. R. de Rote!*...

O fallido pôde evidentemente levar ao conhecimento do juiz factos que justifiquem a destituição dos liquidatarios, em face da citada disposição legal e si taes factos estiverem plenamente provados poderá o Juiz *ex-officio* decretar a destituição, mas o fallido não pôde *requerer* a destituição.

Silvio A. Penteadó, presidente da Companhia Araraquara, quando foi declarada a sua fallencia faria obra muito mais proveitosa aos in-

têresses da justiça, aos interesses dos credores e aos de sua própria honra si, em logar de converter-se em censor dos que estão cumprindo escrupulosamente o dever, se justificasse das accusações gravissimas que lhe são feitas no relatório de fls. 1.065, fundadas em factos plenamente provados e constatados pelos peritos e liquidatarios.

Quando mesmo, porém, a Companhia fallida tivesse o direito de requerer a destituição de qualquer liquidatario, não poderia ser deferida a petição de fls. 1.216.

Allega a requerente:

1.º — que o Sr. R. de Rote tem a pretensão de defender, em nome da firma allemã L. Behrens & Söhne, frs. 30.000.000 de interesses, na sua quasi totalidade francezes, e o decreto francez de 27 de Setembro de 1914 prohibio toda e qualquer *transaction ou relation d'ordre economique, soit directe, soit par personne interposée*”, entre francezes e austro-allemães, por estarem a França e a Allemanha empenhadas na mais atroz das guerras;

2.º — que o R. de Rote foi nomeado superintendente geral dos serviços da companhia, *sem previa auctorisação judicial* e com o elevado honorario de 2:500\$000 mensaes, quando é certo, entretanto, que o Inspector Geral da Companhia Dourado tem honorarios inferiores, e os liquidata-

rios da Massa fallida da Companhia S. Paulo-Goyaz não *experimentaram necessidade alguma* de nomear um segundo superintendente geral em S. Paulo;

3° — que estando o escriptorio da Massa fallida da Companhia Araraquara *aberto ao publico* diariamente das 9 ás 11 da manhã e das 2 ás 4 da tarde e nos sabbados das 9 ás 12 da manhã, semelhante horario é *inaudito*;

4° — que Robert de Rote recusou a R. Peake, que veio de Londres "*incumbido de estudar o negocio, examinar o estado das linhas e os motivos da fallencia*", toda e qualquer informação ou dados referentes á Estrada de Ferro de Araraquara, recusa essa que obrigou o engenheiro Soley a voltar para a Inglaterra "*com o trabalho incompleto, impossibilitado de apresentar a seus chefes um relatorio que servisse de base para uma offerta aos credores da Massa*;

5° — que depois de eleitos os liquidatarios da Massa, e no primeiro dia em que effectuavam estes a sua primeira reunião, o mesmo R. de Rote convidou o Dr. Fischer, advogado de Bromberg, Hackers & C. credores allemães, a retirar-se da sala, com o fundamento de que não podia ouvir as deliberações que iam ser tomadas;

6° — que nas prestações de contas feitas pelos liquidatarios relativas aos *oito* ultimos mezes do anno passado, falta a "*coisa essencial exigida pelo art. 67 — a conta demonstrativa contendo com cla-*

reza e especificadamente as despesas feitas e o fim para que”, pois que não foram explicadas as verbas de 44:691\$790 dispendida com o escriptorio central e a de 530:080\$540, empregada no pagamento de facturas — durante aquelle periodo;

7° — que os liquidatarios da Massa fallida da Companhia Dourado pagaram um *coupon* vencido aos debenturistas francezes, não obstante disporem de renda inferior á da Araraquara, emquanto que os liquidatarios da massa fallida desta ultima Companhia não pagaram até hoje *coupon* algum a seus debenturistas, apezar de estarem vencidos os 6°, 7° e 8°, e “esta historia de *coupons* vencidos sem pagamento acabará por augmentar de maneira tão formidavel e absurda o credito dos credores privilegiados, que os demais infortunados credores, que são tão legitimos como L. Behrens & Söhne, verão ignominiosamente sacrificados os seus direitos; e finalmente,

8° — que o coefficiente do custeio, isto é, a relação entre a receita e a despesa da Estrada de Ferro de Araraquara, nos oito ultimos mezes do anno passado, demonstra que “jamais” em toda a sua atribulada existencia a sua administração foi tão absurda e inadmissivelmente cara.

Tendo a Companhia Araraquara deliberado contrahir um emprestimo na Europa, de

£ 1.200.000-0-0, por meio de debentures, e feito um contracto de opção com L. Behrenz & Söhne, banqueiros em Hamburgo, que lhe adiantaram immediatamente £ 150.000-0-0, a 26 de Maio de 1911 foi lavrada a escriptura publica fundamental da emissão, na qual ficou convencionado que aquelles banqueiros seriam *administradores, representantes fiduciarios e trustees* dos portadores das obrigações preferenciaes e defenderiam os direitos e interesses destes em juizo e fora, até a liquidação integral da divida.

Decretada a fallencia da Companhia Araraquara, L. Behrenz & Söhne, considerando-se representantes legitimos dos debenturistas, em virtude de contracto constante daquella escriptura, fizeram a declaração do credito, resultante das obrigações preferenciaes na importancia, então, de £ 1.260.000-0-0 — capital, juros e despesas.

Herm. Stoltz & C., credores allemães e o The British Bank of South America, Limited, inglez, impugnam a qualidade de representantes dos debenturistas, de que se investiam L. Behrenz & Söhne, allegando que, sem exhibirem os proprios titulos, não poderiam ser admittidos no processo da fallencia e nem reconhecido o credito que haviam declarado.

Esta impugnação foi julgada improcedente quer pelo integro e illustrado magistrado — Dr. Pinto de Toledo, como pelo E. Tribunal de Justiça do Estado, por Accordam unanime.

Portanto: L. Behrenz & Söhne, banqueiros allemães, foram admittidos no processo da fallencia da Companhia Araraquara como os unicos representantes legitimos dos portadores de debentures emitidas por esta Companhia, em virtude da clausula de um contracto solemne e de uma sentença definitiva de nossos tribunaes.

O decreto francez de 27 de Setembro de 1914, que prohibiu toda e qualquer transacção entre francezes e austro-allemães, só tem vigor em França e mesmo quando pudesse ter no Brasil, não poderia, entretanto, ter effeito retroactivo para annullar um contracto e nem poderia annullar uma decisão judiciaria.

Invocar o decreto francez para pedir a destituição de R. de Rote, cidadão belga, aliás, do cargo de liquidatario da Companhia Araraquara, é um dislate de tal ordem que só poderá ter como atenuante a circumstancia de ter a petição de fls. 1.206 sido feita *exclusivamente* por Silvio Penteado, o qual não tem noção alguma de direito, não conhece e nem pôde comprehender a lei.

Demais, que os banqueiros *allemães* L. Behrenz & Söhne, por seu procurador R. de Rote, em sua qualidade de fiduciarios, administradores, representantes e *trustees* dos portadores das obrigações preferenciaes, têm defendido de um modo cabal os direitos e interesses destes, na fallencia da Companhia

Araraquara, os autos o attestam de um modo completo e esmagador.

Basta recordar que Luiz A. Teixeira Leite, ex-director daquella Companhia, amigo intimo e companheiro de Silvio Penteado nesta campanha de injurias e calumnias que vem movendo contra Rote, atacou a legitimidade da emissão de debentures e a validade destes titulos, allegando que a Companhia Araraquara jamais auctorisara tal operação, tendo a sua directoria agido criminosamente. E foi elle, e foi esse director da Araraquara, entretanto, o negociador da mesma operação!!!

Herm. Stoltz & C. e o British Bank of South America, Limited, impugnaram por sua vez o mesmo credito, allegando: 1° — que não poderia ser admitido emquanto não fossem exhibidas todas as debentures; 2° — que, exhibidas, só poderiam ser admittidas no passivo, pelo valor real da emissão, e não pelo seu valor integral ou nominal; 3° — que não podiam vencer juros após a decretação da fallencia; e 4° — que os seus portadores não tinham direito, apesar de uma clausula expressa do contracto, de reaver da massa quaesquer despezas que fizessem com a defesa de seus direitos.

Os banqueiros *allemaes*, L. Behrens & Söhne, contestaram longamente, por seu representante e advogado, todas essas impugnações, que forem julgadas improcedentes, quer em primeira, como em segunda instancia.

O esforço que fizeram aquelles banqueiros para que fossem reconhecidos os direitos dos debenturistas, em sua quasi totalidade francezes, consta dos memoriaes que juntamos com esta resposta.

E o extraordinario esforço que Rote e os outros dois liquidatarios têm feito para elevar o valor do activo da Massa e salvar os interesses de todos os credores é manifesto de todas as paginas dos presentes autos.

De resto, Rote não foi nomeado liquidatario como representante de L. Behrenz & Söhne e para dedicar-se exclusivamente aos interesses dos debenturistas, mas para praticar todos os actos e operações necessarios á administração da Massa, á realisação do activo e á liquidação do passivo da fallencia, como dispõe o art. 67 da referida Lei n. 2.024. De modo que pedir a sua destituição do cargo de liquidatario, porque sendo mandatario de banqueiros *allemães* não poderá administrar uma Massa em que estão envolvidos interesses francezes, é requerer um verdadeiro disparate!

Em face da Lei n. 2.024, Rote poderia ter sido nomeado superintendente geral *sem prévia autorisação judicial* ? Essa nomeação foi feita com vio-

lação de qualquer disposição expressa daquella lei ?

Esta é a questão.

A Companhia fallida não cita tal disposição, e nem poderia cita-la, porque não existe.

Diz apenas que o art. 68, applicando-se aos syndicos e liquidatarios, dispõe no § 3º que os syndicos não poderão contractar advogados sem expressa approvação do Juiz, quanto aos honorarios. A citada disposição legal auctorisca os syndicos e liquidatarios a contractarem advogados que defendam os interesses da Massa e exige que o contracto feito *pelos syndicos* seja submettido á approvação judicial, o que quer dizer que o que fôr feito pelos liquidatarios não depende de tal auctorisação. A disposição é clara, como é peremptoria a disposição do art. 67, determinando que:

“os liquidatarios ficam investidos de plenos poderes para praticar todas as operações e actos necessarios á administração, á realisação do activo e á liquidação do passivo.”

Si os liquidatarios estão investidos de plenos poderes para praticar todos os actos necessarios á administração e á realisação do activo, e si entenderem que os interesses da administração da Massa exigem que um delles exerça um determinado cargo que requer conhecimentos profissionaes, que tem, podem evidentemente nomeal-o para esse car-

go, sendo justo que o nomeado receba uma remuneração por trabalhos que não era obrigado a fazer, como simples liquidatario.

Podiam os liquidatarios da Massa-fallida da Companhia Araraquara nomear um Superintendente geral, com honorarios previamente ajustados?

E' manifesto que sim, em face do art. 67 princip. e § 3°. Mas si podiam, é bem visto que podiam nomear um dentre elles para exercer esse cargo, si a nomeação era conveniente aos interesses da administração da Massa. Que era, já o dissemos na petição de fls. 1.208, que pedimos licença para transcrever:

“Quando foi decretada a fallencia da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, todos os seus serviços estavam completamente desorganizados, como é evidente dos autos da fallencia e é publico e notorio. O pessoal empregado na Estrada, por não haver recebido o seu salario durante os ultimos mezes, estava em attitude ameaçadora; as installações estavam em ruinas e ameaçando perigo, provocando tal facto justas reclamações por parte do Governo do Estado; as locomotivas estavam quasi que fóra de uso; os trabalhos da construcção do ramal estavam suspensos; material encommendado

na Europa e absolutamente necessario jazia na Alfandega de Santos por falta de pagamento de direitos aduaneiros; não havia contabilidade e não havia estatística; o trafego mutuo com outras companhias fôra supprimido por não haver aquella feito os pagamentos devidos.

Os syndicos tomaram boas medidas com o intuito de melhorar esse estado de cousas, mas não lhes era licito usar de medidas radicaes. Para que os interesses dos credores não fossem completamente sacrificados, era indispensavel a reorganisação de todos os serviços, e entenderam os supplicantes que a primeira medida a tomar era a nomeação de um engenheiro, com reconhecida competencia profissional, para o cargo de superintendente geral dos serviços do caminho de ferro, cargo esse que existe em todas as companhias que exploram o mesmo serviço. *E como os liquidatarios — Francisco Sampaio Moreira e a Banca Francese Italiana per l'America del Sud eram de opinião que tal cargo devia ser exercido pelo Sr. R. de Rote, porque á sua competencia professional alliava a responsabilidade decorrente do cargo de liquidatario que tambem exercicia, e o interesse de elevar o*

mais possível o valor do activo da Massa como representante que é de credores de quantia superior a um milhão e duzentos e sessenta mil libras esterlinas, nomearam-n'o superintendente geral da estrada de ferro, com direito a um honorario mensal de 2:500\$000.

Deliberaram dar-lhe essa remuneração por considerarem: . . . “que as funcções de superintendente geral, desempenhadas pelo Sr. R. de Rote, além dos interesses da Massa, são funcções technicas, que requerem muito tempo e conhecimentos profissionaes, absolutamente independentes das funcções de liquidatario, sendo, por conseguinte, justo e equitativo remunerar esse trabalho” . . .

Tudo isto consta das actas das reuniões dos supplicantes, realizadas a 22 de Abril, 1º de Junho, 27 de Julho e 24 de Novembro de 1914, vendo-se das mesmas actas que o liquidatario R. de Rote não tomou parte alguma nas deliberações.”

Allega a fallida que o honorario percebido pelo superintendente geral é “um pouco exagerado”:

1º — porque os liquidatarios mantiveram o cargo de Inspector geral, em Araraquara, conti-

nuando no exercicio desse cargo Carlos Necke, com o mesmo ordenado antigo de 1:500\$000 por mez; 2º, porque o superintendente geral da Companhia Dourado vence honorarios inferiores, e 3º, porque os liquidatarios da Massa-fallida da Companhia S. Paulo-Goyaz não *experimentaram a necessidade* de nomear dois superintendentes geraes!

Como tudo isto é futil e ridiculo!

Si o ordenado fosse, por ventura "*um pouco exagerado*" seria o caso de ser reduzido, mas não de ser destituido um liquidatario!

Mas nem se pôde confundir as funcções de um inspector geral, exercidas na Companhia Araraquara, pelo Sr. Carlos Necke, que nem é engenheiro, com as funcções de um superintendente geral, e nem se pôde comparar aquella companhia com a Dourado e a S. Paulo-Goyaz.

A Companhia Dourado só teve a desventura de ser administrada por Alvaro de Menezes e Silvio Penteadó, durante um periodo curtissimo, não tendo elles assim tempo para causar-lhe todos os grandes males e ruinas que causaram á Araraquara.

E a S. Paulo-Goyaz é de importancia e valor muito inferiores áquellas duas.

Ha superintendentes geraes que têm honorarios inferiores a 2:500\$000 mensaes, como ha outros que percebem honorarios muito mais avultados. Tudo depende dos serviços que prestam e da importancia da Estrada. E tendo-se em vista os

serviços prestados pelo Sr. R. de Rote, os honorários que tem percebido são minguados.

Em conclusão: Os liquidatarios Francisco de Sampaio Moreira e Banca Francese e Italiana per l'America del Sud em logar de violarem qualquer disposição expressa da lei, nomeando R. de Rote para o cargo de superintendente geral da Estrada, exerceram uma attribuição legitima que a lei lhes dá, e tomaram uma medida convenientissima aos interesses da Massa, como torna evidente o relatório junto.

Aquelles liquidatarios *affirmaram* em sua petição de fls. 1.208 — que a nomeação do superintendente geral e a determinação de seus honorarios foram feitos por elles, *exclusivamente, não tendo Rote tomado parte alguma em taes deliberações.*

Entretanto, a fallida pede a destituição de Rote!!

O escriptorio da Massa fallida da Companhia Araraquara está diariamente ABERTO AO PUBLICO das 9 ás 11 da manhã e das 2 ás 4 da tarde, com excepção dos sabbados em que está aberto das 9 ás 12 da manhã. O que não quer dizer que o escriptorio esteja fechado e nelle não se trabalhe fóra dessas horas.

Diz a fallida que tal horario é "*inaudito*" e constitue motivo legitimo para a destituição de Rote !

E' tão ridicula a allegação que dispensa qualquer resposta.

Si os liquidatarios tivessem recusado a Roberto M. Peake e a Alexis Soley o exame das linhas e quaesquer dados ou informações ácerca da empresa, teriam tido um procedimento digno de francos applausos, porque foram por elles procurados logo que iniciaram o exercicio de suas funcções, e o estado das linhas e de todas as installações da Companhia eram verdadeiramente deploraveis e causavam detéstavel impressão. Não havia então escripta alguma e estavam os liquidatarios impossibilitados de prestar quaesquer informações.

O que é verdade, porém, é que não recusaram e chegaram mesmo a fornecer a Peake e a Soley *um trem especial afim de percorrerem e examinarem todas as linhas!*

Accresce que Roberto Peake é irmão de Thomaz Peake, *empregado de Silvio Penteado*, e que, por pedido deste, exerceu o cargo de syndico da Companhia Araraquara.

Si Silvio Penteado foi o ultimo presidente desta Companhia, si decretada a sua fallencia, Thomaz Peake, exerceu o cargo de syndico, porque não forneceram elles a Roberto Peake e a Soley todas as informações que estes desejavam?

Roberto Peake e Soley diziam-se aqui repre-

o fim para que, as quantias entradas para a Massa e sob que titulo ou proveniencia.”

O que a lei exige é que os liquidatarios, até o dia 10 de cada mez, façam constar dos autos qual a quantia que entrou para a massa no mez anterior e sua procedencia e qual a quantia que sahio da caixa e para que fim.

Trata-se simplesmente de uma conta de caixa.

A lei não exige que sejam transcriptos em taes contas todos os lançamentos constantes dos livros e que sejam instruidas com todos os documentos que as justifiquem. Estes documentos ficam archivados no escriptorio da Massa.

E terminada a liquidação, determina o art. 135 da mesma lei, os liquidatarios apresentarão ao juiz o relatório final das operações da fallencia e prestarão contas completas de toda sua administração.

Ora, como o M. Juiz verificará, os liquidatarios da massa fallida da Companhia Araraquara, desde que entraram em funções, cumpriram rigorosamente a disposição do art. 67 n. 3 da lei n. 2.024 apresentando até o dia 10 de cada mez a conta demonstrativa da liquidação do mez anterior, contendo com clareza e especificadamente as despesas feitas, e o fim para que, as quantias entradas para a Massa e sob que titulo ou proveniencia. As outras Companhias fallidas não têm feito o mesmo, ao que consta.

O mais ligeiro exame das contas apresentadas pelos liquidatarios torna manifesto que a lei foi escrupulosamente observada.

A fallida acha, entretanto, taes contas “*resumidas*” e ataca os liquidatarios por não terem especificado todas as facturas e despezas pagas, por não haverem junto aos autos uma transcrição de toda a escripturação feita nos livros da Massa ! !

As despezas feitas no escriptorio central nesta Capital são as resultantes do aluguel, das salas, do ordenado de empregados, do honorario do superintendente geral, etc., e as facturas pagas são as facturas de todos os materiaes necessarios á exploração, a melhoramentos, ás reparações e ás installações complementares. Eram despezas absolutamente indispensaveis, tal era o estado deploravel e de verdadeira ruina em que foram encontradas as linhas e todas as installações da Companhia Araraquara.

Comquanto os liquidatarios só sejam obrigados, em face do art. 135 citado, a prestar contas de sua administração depois de liquidados o activo e o passivo, entretanto, fazem acompanhar esta resposta de um relatorio em que prestam contas, desde já, da sua gestão, até o día 31 de Dezembro de 1914.

Supplicamos, com o maior respeito, toda a attenção do M. Juiz para esse documento: contém uma resposta cabal ás accusações de Silvio Pen-

teado e a demonstração de que os liquidatarios têm sabido cumprir o seu dever administrando com zelo, dedicação, honestidade e grande tino os interesses da massa .

Extranha Penteadó as despezas feitas, e tem razão .

Quando a Companhia Araraquara estava sob a administração de uma directoria de que elle fazia parte, tal directoria não fazia quaesquer trabalhos necessarios, como não pagava quaesquer facturas, não pagava empregados e operarios, não pagava impostos, não fazia, em uma palavra, quasi que pagamento algum. Limitava-se a aceitar letras, que, na maioria dos casos, nem eram escripturadas !

A importancia da receita da Estrada desapparecia mysteriosamente . . .

Constataram os peritos — Bae; Baker Cornist & C., como se vê de seus relatorios, que o saldo em caixa da Companhia Araraquara a 4 de Março de 1914 devia ser de

1.672:128\$707

Pois bem: os syndicóos encontraram a caixa radicalmente vazia!!

Com a gestão dos liquidatarios, tudo quanto é necessario é comprado, e tudo quando é comprado é pago. Dahi o assombro de Penteadó e o seu re-

querimento para que *um* dos liquidatarios seja destituido!!

A fallida accusa os liquidatarios de não haverem applicado a importancia da receita arrecadada no pagamento dos juros das obrigações preferenciaes, que importam em £ 90.000-0-0, quando é certo, entretanto, que os liquidatarios da Massa fallida da Companhia Dourado já pagaram um *coupon* aos seus debenturistas francezes.

Mas a situação das duas companhias não é a mesma. A Dourado só é responsavel pela divida constante das debentures que emittiu, e si o Dr. Alvaro de Menezes, *e seus dignos companheiros*, apoderando-se da administração dessa Companhia, pouco antes de ser ella declarada fallida, fizeram-na acceitar grande numero de letras de cambio, agiram com fraude, e taes letras vão ser annulladas, por não representarem operações legitimas. Podiam, pois, os liquidatarios da Dourado applicar a receita arrecadada no pagamento dos juros das debentures.

Accresce que, quando foi decretada a fallencia desta Companhia, as suas linhas e installações achavam-se em bom estado e não no estado deploravel em que foram encontradas as installações fixas e moveis da Araraquara, e que vem descripto nos relatorios dos syndicos e liquidatarios. Tinham estes o

dever rigoroso, imposto pela lei, de desenvolver o maior zelo possível pelos interesses da Massa, salvando da ruína os bens do activo e augmentando o seu valor, tanto quanto possível.

Para isso tinham absoluta necessidade de fazer as despesas que fizeram.

Tivessem os liquidatarios remettido para a Europa toda a receita arrecadada em pagamento dos juros das debentures e teriam sacrificado, por completo, a liquidação, prejudicando quer os credores chirographarios, como os privilegiados.

O que é curioso é que a fallida, ao mesmo tempo em que accusa os liquidatarios de terem prejudicado os debenturistas, não lhes remettendo, em pagamento dos *coupons* vencidos, a receita arrecadada, diz que:

“esta historia de coupons vencidos sem pagamento acabará por augmentar de maneira tão formidavel e absurda o credito dos credores privilegiados, que os demais infortunados credores, que são tão legitimos como L. Behrenz & Söhne verão ignominiosamente sacrificados os seus direitos.”!!!

Não é exacto que a Companhia Araraquara tivesse pago os *coupons* de sua divida externa com a receita da Estrada: é o proprio Penteado quem af-

firma, á pag. 28 de suas “Considerações Elucidativas”, que se acham a fls. 1230 que...

... “a Companhia E. F. Araraquara forçosamente pagou os três primeiros “coupons” quasi exclusivamente com o já miseravel saldo liquido da ruinosa emissão Behrens.”!!

Finalmente. Tendo sido admittido á fallencia da Companhia Araraquara, além dos credores privilegiados de somma superior a 20.000:000\$000. credores chirographarios de somma superior a réis 10.000:000\$000, é manifesto que os liquidatarios não podiam remetter para a Europa a importancia da receita arrecadada afim de ser applicada ao pagamento dos juros dos creditos garantidos, em vista da disposição terminante do art. 27, ultima parte, da citada lei n. 2024:

“Os juros dos creditos garantidos serão pagos pelo producto dos bens constitutivos do privilegio hypotheca, ou penhor.”

Nada mais positivo.

As considerações da fallida relativas ao “coeficiente do custeio” da Araraquara são disparatadas e encontram resposta cabal no relatorio junto.

M. Juiz

Em face de todo o exposto, é manifesto que a petição de fls. 1216 a 1225 é, effectivamente, um amontoado de futilidades e de dislates de toda a ordem.

A nomeação do superintendente geral e a fixação de seus honorarios foram feitos *exclusivamente* pelos liquidatarios Francisco de Sampaio Moreira e Banca Francese e Italiana per l'America del Sud e os demais actos impugnados por Silvio Penteado foram praticados pelos tres liquidatarios, de pleno accôrdo, pois que são solidarios na gestão da Massa.

Entretanto, Silvio Penteado, como ultimo presidente da Araraquara, pede a destituição de R. de Rote, somente !!!

O art. 69, § 1º da mesma Lei n. 2.024 dispõe que “os liquidatarios poderão ser destituídos pelos credores que representarem a maioria dos credits *sem necessidade de allegarem causa.*”

Rote é procurador de um *trustees*, que representando os debenturistas, representa por isso mesmo mais de 2/3 de todos os credits admittidos á fallencia, e quizesse elle promover a liquidação em beneficio exclusivo d'aquelles credores, teria destituído os outros liquidatarios, *sem allegar causa.*

Quizesse elle, como procurador de L. Behrenz & Söhne, defender exclusivamente taes interesses,

com sacrificio dos direitos dos credores chirographarios, e já teria, de ha muito, exercitado o direito que lhe dá o art. 126 § 1º da mesma Lei n. 2.024:

“Si os liquidatarios, dentro do prazo de 30 dias, depois da primeira assembléa de credores, não avisarem o credor hypothecario, com o titulo vencido conforme o contracto, para assistir á venda do immovel ou immoveis, que servem de garantia, *este credor poderá propôr contra a Massa acção executiva, tendo o direito de cobrar as multas penaes que no contracto se achem estipuladas para o caso da cobrança judicial.*”

Attenta a crise que avassala o paiz, resultante da conflagração européa, o activo da Companhia Araraquara não encontraria arrematantes em praça pelo seu valor real e L. Behrens & Söhne poderiam obter adjudicação da Estrada por preço insignificante, e aguardariam melhores tempos para vendel-a com grandes lucros !

E esse trabalho enorme que têm tido os liquidatarios para excluir do passivo todas as dividas illegitimas e defenderem a Massa de certas investidas escandalosas e immoralissimas que têm surgido, não demonstra, porventura, o seu zelo na defesa dos direitos dos legitimos credores chirographarios ?

Que interesse podem ter em taes procedimentos os portadores das obrigações preferenciaes, si todos os bens immoveis, moveis, creditos, direitos e acções lhes foram hypothecados e dados em penhor ? !

Que interesse têm tido os liquidatarios de pedir mais de uma vez, a prorrogação do prazo para a venda da Estrada senão o de conseguirem uma venda por preço muito maior do que o que hoje poderiam obter em virtude da crise ? !

M. Juiz

Indeferido a petição a fls. 1.225 fareis a costumada

JUSTIÇA

S. Paulo, 20 de Maio de 1915.

O Advogado,

ADOLPHO A. DA SILVA GORDO.